

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 339/2018

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DA LINHA SALVADOR (BA) - RECIFE (PE) REQUERIDA PELA EMPRESA EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50501.340111/2018-11

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA, para implantação da linha Salvador (BA) - Recife (PE).

II – DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, foi regulamentada a prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização.



Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas operadas sob o regime de autorização.

Nesse sentido, os artigos 14 e 15 da Resolução nº 5285/2017, que tratam da implantação de serviços regulares do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros sob o regime de autorização, dispõem:

“Seção III

Da Implantação e Supressão de Linha

Art. 14. *Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.*

Art. 15. *Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:*

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. *O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos seccionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.”*

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que a empresa não é detentora de autorização para operar o mercado supracitado.

Desta forma, verifica-se que a empresa não cumpriu os requisitos para implantação da linha Salvador (BA) - Recife (PE).



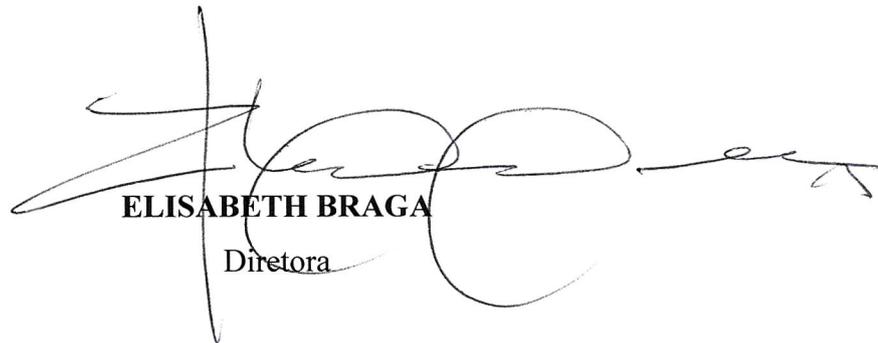
RCM

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por

1. Indeferir o pedido de implantação da linha Salvador (BA) - Recife (PE), requerido pela empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA, nos termos das Resoluções nº 4.770/2015 e nº 5.285/2017, e
2. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

Brasília, 29 de novembro de 2018.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 29 de novembro de 2018.

Ass:


Ronaldo Cabral Magalhães
Matricula: 1352442
Assessoria – DEB